



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 082/2015

138ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 12/11/2014

PROCESSO Nº 1/4134/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.12465

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NATURAGUA ÁGUAS MINERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

AUTUANTE: JUSELINO FORTES RODRIGUES e OUTROS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de extraviar Notas Fiscais de Saídas. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Contribuinte apresentou parte dos documentos tidos como extraviados os quais foram confirmados sua autenticidade pela perícia. Infringência aos arts. 34, inciso I, 142, 143 e 421, c/c art. 878, §§ 1º e 2º do Decreto nº 24.569/97, cuja multa arbitrada através do art. 123, inciso IV, alínea "k", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Ato contínuo declarou-se a extinção do processo com base no que preceitua o art. 87 da Lei n 15.614/14.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa YPIOCA ÁGUAS MINERAIS INDÚSTIR E COMÉRCIO LTDA de EXTRAVIO de 6.401 NF-1, durante o exercício de 2007.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o arts. 143 e 421 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso IV, alínea "k" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Tempestivamente contribuinte comparece aos autos apresentado impugnação ao feito fiscal alegando o seguinte, em síntese:

- Que a defendente não adotou o comportamento que tenha ocasionado qualquer dano ao Fisco. Não há nos autos comprovação da ocorrência fática do tipo infracional descrito no lançamento tributário. O que de fato aconteceu foi a não apresentação de tais documentos ao fiscal por parte da empresa que é totalmente distinta de extravio de notas fiscais
- Que no recesso ocorrido em dezembro de 2009, houve uma mudança do local utilizado pela defendente como espaço destinado a guarda de documentos velhos (arquivo morto), tendo sido remetido para este novo local uma série de documentos (notas fiscais, livros), entre os quais aqueles utilizados no ano de 2007 e que já tinham sido objeto de fiscalização por parte da SEFAZ;
- Que cumpre ressaltar que das buscas realizadas pela empresa logrou-se êxito em encontrar alguns dos citados documentos para fins de demonstrar que efetivamente ela não extraviou tais notas fiscais na forma precipitadamente descrita pelo autuante.
- Solicitou uma perícia no sentido de verificar a autenticidade dos documentos apresentados, os quais repousam as fls.1.189 a 17533 dos autos, observando se todas as notas fiscais foram efetivamente localizadas;

O julgador em busca da verdade material converteu o curso do processo em realização de perícia que após concluir os trabalhos apresentou o seguinte resultado:

1. Que solicitou da empresa autuada a documentação original que foi considerada extraviada pelo autuante;
2. Que a autuada apresentou diversos blocos de notas fiscais que foram analisados pela perícia;
3. Que após análise dos documentos constatou que das 6.401 notas fiscais foram apresentadas 5.764 notas fiscais originais, faltando apenas 637 notas que serviu de base para o cálculo do imposto demonstrado pela perícia;
4. Que a nova base de cálculo importou no montante de R\$ 290.903,50 com aplicação de multa de 20% sobre o mesmo gerou multa de R\$ 58.180,69.

O julgador singular com base no laudo pericial decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, considerando que somente parte dos documentos tidos como extraviados haviam sido apresentados e confirmados pela perícia. O restante, 637 Notas Fiscais não apresentadas configura infração de extravio previsto no art. 421 do RICMS, sujeitando ao contribuinte multa nos termos do art. 123, Inciso IV, alínea "k", da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

Contribuinte é comunicado da decisão Parcial Condenatória proferida pela Primeira Instância de julgamento. No entanto, não apresenta qualquer manifestação recursal.

A Consultoria Tributária após analisar o processo emite parecer, conhecendo do recurso oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância.

Instado a se manifestar o eminente representante da douda Procuradoria Geral do Estado emite despacho as fls. 7761 dos autos, adotando o parecer da consultoria nos termos propostos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a lavratura de infração por extravio de 6.401 Notas Fiscais NF-1 utilizadas no ano de 2007.

Na Instância singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente, em virtude da redução da multa aplicada. A redução se deu em decorrência do trabalho pericial realizado nas Notas Fiscais originais apresentadas pelo contribuinte, que depois análise dos documentos constatou que das 6.401 notas fiscais ficaram faltando 637 notas que serviu de base para o cálculo do imposto demonstrado pela perícia.

Sobre a matéria discutida nos autos, estabelece o art. 421 do Dec. nº 24.569/97, que os livros e documentos fiscais que serviram de base à escrituração deverão ser conservados pelo contribuinte durante o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, para que sejam apresentados ao Fisco Estadual sempre que forem exigidos.

Tal medida visa possibilitar ao Fisco Estadual a conferência dos lançamentos efetuados pelos contribuintes em seus livros fiscais, verificando a sua correspondência com os dados contidos nos documentos fiscais. Se estes forem extraviados, não há como verificar a exatidão dos lançamentos.

De acordo com o art. 878, §1º do Dec. nº 24.569/97, “considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal”. No presente caso contribuinte não apresentou quando intimado as 6.401 Notas Fiscais NF-1, sem qualquer justificativa o que levou o agente fiscal a lavrar o auto de infração por extravio de documento fiscal.

No entanto, o presente caso o feito fiscal merece reparo quanto ao quantitativo cobrado pelo fiscal autuante. De acordo com relato constante na peça inicial o contribuinte foi acusado de extraviar 6.401 Notas Fiscais NF-1 utilizadas. Ocorre que, após trabalho pericial realizados nos documentos apresentados pelo contribuinte ficou demonstrado o extravio de apenas 637 Notas Fiscais, que originou Base de Cálculo no valor de R\$ 290.903,50, que deve ser aplicado sobre esse valor multa nos termos do art. 123, Inciso IVV, alínea “k”, da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento Singular e parecer da Consultoria Tributaria adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULOR\$ 290.903,50

MULTA (20%).....R\$ 58.180,69

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NATURAGUA AGUAS MINERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, resolvem,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção do processo com base no que preceitua o art. 87 da Lei n 15.614/14. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jussara Dias Soares. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Lomica Figueiras Menezes
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Jussara Dias Soares
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro